Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/017995/2021
Representante	-	Azulmed Indústria e Comércio de Produtos de Proteção Hospitalar Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 61/SME/2021, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de máscaras descartáveis, tamanho infantil e adulto, destinadas aos alunos da rede municipal de educação

36ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços. Aquisição de máscaras descartáveis. 1. As decisões da Comissão de Licitação em relação aos recursos interpostos devem ser motivadas. 2. As publicações de atos do Município de São Paulo são realizadas no Diário Oficial da Cidade. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Mantenha o sistema eletrônico sempre alimentado e atualizado com as informações relativas aos certames realizados. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Azulmed Indústria e Comércio de Produtos de Proteção Hospitalar Ltda., em face do Pregão Eletrônico 61/SME/2021, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em exarar recomendação à Secretaria Municipal de Educação, para que mantenha o sistema eletrônico sempre alimentado e atualizado com as informações relativas aos certames realizados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à empresa representante e à Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 13/09/2022 08:49:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/09/2022 17:50:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: TC n° 17.995/2021

Interessados: Secretaria Municipal de Educação – SME.

Azulmed Indústria e Comércio de Produtos de Proteção Hospitalar Ltda.

Assunto: Representação proposta em face do Pregão Eletrônico nº 61/SME/2021.

Representação. Pregão Eletrônico. Improcedência. Negativa de Recurso. Ausência de Motivação. Inocorrênca.

Egrégio Plenário,

Em julgamento a Representação apresentada pela empresa Azulmed Indústria e Comércio de Produtos de Proteção Hospitalar Ltda., em face da decisão da Comissão de Licitação que, segundo afirma, negou

provimento aos recursos administrativos por ela apresentados, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 61/SME/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de máscaras, tamanhos infantil e adulto, de uso escolar, destinadas aos alunos da Rede Municipal de Educação.

Alega a Representante que interpôs recurso administrativo tempestivamente por meio do sistema Comprasnet, o qual foi indeferido sem o acompanhamento de motivação, quesito fundamental para validade dos atos da administração, destacando, ainda, que o certame constava como aberto, inclusive sem o devido julgamento aos recursos apresentados.

Entende que a omissão de informações no sistema Comprasnet e a ausência de motivação para o ato que indeferiu os recursos administrativos são ações que transgridem de forma clara os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência, constituindo, assim, pressupostos suficientes para a nulidade dos atos proferidos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle em Relatório Preliminar de análise da Representação concluiu pela sua improcedência, diante da constatação de que as decisões da Comissão de Licitação em relação aos recursos foram motivadas, não havendo que se falar em nulidade do ato de indeferimento.

Nesse sentido, consignou que a Representante impetrou três recursos, os quais foram devidamente analisados pela Origem, de acordo com o processo SEI nº 6016.2021/0080622-0, em especial, sintetizados na Nota Técnica da Comissão de Licitação, conforme fls. 236/257, peça 07.

Quanto à questão de se encontrar em aberto o certame no sistema Comprasnet, sem o julgamento dos recursos interpostos, considerou tratar-se do fato de não constar a manifestação de SME em relação aos recursos interpostos, situação que entendeu pela possibilidade de superação com a anexação das manifestações ao referido sistema.

Por fim, destacou o equívoco por parte da Representante, vez que as publicações de atos do Município de São Paulo são realizadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e não no Diário Oficial da União, tendo sido a licitação homologada e publicada em 18/11/2021, cujo despacho contém a negativa de provimento ao recurso impetrado pela Representante, conforme fls. 266, peça 07.

Oficiada a Origem, deixou transcorrer “in albis” o prazo para sua manifestação, o que motivou a conversão do Relatório Preliminar em Conclusivo, nos termos do §2º do art. 2º da Resolução nº 18/2019 deste TCMSP.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela total improcedência da Representação, acompanhando o posicionamento da Especializada.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento e improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada pela empresa Azulmed Indústria e Comércio de Produtos de Proteção Hospitalar Ltda., em face dos atos da Comissão de Licitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 61/SME/2021, a despeito de não ter sido apresentada a documentação relativa à sua existência legal, considerando sua participação no certame que ora se questiona a lisura dos atos, o que permite presumir estar a mesma formalmente constituída.

No mérito, verifica-se não assistir razão à Representante, na medida em que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela

improcedência dos argumentos apresentados, diante da constatação de que as decisões da Comissão de Licitação em relação aos recursos interpostos foram motivadas, não havendo que se falar em nulidade do ato que indeferiu os recursos.

Nesse sentido, restou comprovado que os três recursos impetrados pela Representante foram devidamente analisados pela Origem, em conformidade com o processo SEI nº 6016.2021/0080622-0, em especial sintetizados na Nota Técnica da Comissão de Licitação, conforme fls. 236/257, peça 07.

Quanto à questão de se encontrar em aberto o certame no sistema Comprasnet, sem o julgamento dos recursos interpostos, considerou a Especializada tratar-se do fato de não constar a manifestação de SME em relação aos recursos interpostos, situação que entendeu poder ser suprida com a anexação das manifestações ao referido sistema.

Por fim, destacou o equívoco por parte da Representante, vez que as publicações de atos do Município de São Paulo são realizadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e não no Diário Oficial da União, tendo sido a licitação homologada e publicada em 18/11/2021, cujo despacho contém a negativa de provimento ao recurso impetrado pela Representante, conforme fl. 266, peça 07.

Diante do exposto, conheço da Representação apresentada pela empresa Azulmed Indústria e Comércio de Produtos de Proteção Hospitalar Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 61/SME/2021 e, no mérito, voto pela sua improcedência, em conformidade com as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral.

Outrossim, faço Recomendação à Origem para que mantenha o sistema eletrônico sempre alimentado e atualizado com as informações relativas aos certames realizados.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURCIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/08/2022 11:39:18 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo